



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.244, DE 2017**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Dispõe sobre a responsabilização pelos danos causados aos veículos automotores decorrentes do uso de combustíveis adulterados vendidos pelos postos revendedores de combustíveis aos consumidores finais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1336/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis, bem como seus proprietários legalmente estabelecidos, responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos causados aos veículos automotores danificados em decorrência do uso de combustíveis adulterados por eles vendidos aos consumidores finais.

§ 1º Para que seja feito o ressarcimento previsto no *caput*, os proprietários dos veículos automotores danificados pelo uso de combustível adulterado deverão apresentar a nota fiscal da compra do combustível no estabelecimento, bem como laudo técnico comprovando que os prejuízos causados ao veículo tenham ocorrido em função do uso de combustível adulterado.

§ 2º Os distribuidores e transportadores de combustível poderão responder solidariamente com os postos revendedores pelos prejuízos mencionados no *caput*, uma vez comprovada a sua responsabilidade na adulteração do combustível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, apesar de não se verificar mais nos termos em que ocorria até o início da década anterior, ainda é grande, a despeito da fiscalização promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a quantidade de carros, motocicletas e ônibus que têm seus motores danificados em função do uso de combustíveis adulterados, e os proprietários de tais veículos veem-se sem proteção para buscar seus direitos de reparação pelos prejuízos sofridos pelos proprietários dos veículos automotores danificados pelo uso de combustível adulterado, dada a lacuna de legislação para resolver o problema existente.

A proposta prevê um ressarcimento dos prejuízos causados aos proprietários dos veículos automotores que são danificados em função de combustível adulterado, deverão comprovar a compra do combustível no estabelecimento por meio de apresentação de nota fiscal, bem como, de laudo técnico comprovando que os prejuízos causados ao veículo tenham ocorrido em função do uso de combustível adulterado.

A responsabilidade de ressarcimento dos prejuízos aos proprietários de veículos poderá ser solidária de distribuidores, transportadores de combustível com os postos revendedores pelos prejuízos mencionados no *caput*, uma vez comprovada a sua responsabilidade na adulteração do combustível.

Por isso, na intenção de proteger esses consumidores desamparados e garantir-lhes o direito aos prejuízos por eles sofridos, é que vimos apresentar a presente proposição, solicitando o importante e decisivo apoio de nossos colegas para que, no mais breve prazo possível, possamos vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES  
PMDB/CE

**FIM DO DOCUMENTO**